

Projecto de Lei n.º 468, X

Iniciativa: SENHOR DEPUTADO FRANCISCO LOUÇA E OUTROS.

Partido: BLOCO DE ESQUERDA B.E.

Assunto: COMBATE AO ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO.

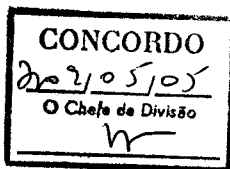
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Divisão de Apoio às Comissões  
CACDLG  
N.º Único 310591  
Entrada/Sala n.º 393 Data: 07/05/2009

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

D.A. Plen.

X LEGISLATURA (2005/2009)

45 SESSÃO LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E DE SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**INFORMAÇÃO N.º 290/DAPLEN/2009**

**Assunto:** Projecto de Lei n.º 767/X (BE)

Sete Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um Projecto de Lei sobre:

**“Combate ao enriquecimento injustificado”.**

Esta apresentação cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento

D. A. Plen., 2009-05-5.

O TÉCNICO JURISTA,

(Luís Martins)

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 309686
Classificação
05/05/04 1 1
Data
09/05/04

ANUNCIADO

09 05 04



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Projecto de Lei n.º 768/X

ADMITIDO. NUMERE-SE  
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

6/01/2004

O PRESIDENTE,

*[Handwritten signature]*

À DAPLEN  
09.05.04

*[Handwritten signature]*

## COMBATE AO ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO

### Exposição de motivos

O combate ao enriquecimento injustificado é um combate por uma cidadania responsável e pela dignificação do Estado. Mas para a efectivação desse combate não bastam palavras de consternação e de censura. São precisas medidas concretas e assertivas.

O Estado, através da administração tributária, pode e deve ser mais pró-activo nessa luta, que é, no fundo, uma luta pela sua própria existência enquanto Estado de Direito.

O Bloco de Esquerda propõe, assim, uma série de medidas que visam dotar o Estado, e a administração tributária de armas concretas para essa tarefa.

Assim, define-se como enriquecimento injustificado toda a situação em que se verifique um desvio de valor igual ou superior a 20% entre os rendimentos declarados e os incrementos patrimoniais do contribuinte, sempre que o valor do rendimento for superior a 25.000€. A administração tributária, sempre que detectar uma disparidade susceptível de ser enquadrada como enriquecimento injustificado, notifica o contribuinte para justificar a origem daquele enriquecimento. O contribuinte disporá do prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30, para justificar esse enriquecimento. Caso não o faça, o enriquecimento injustificado, será tributado autonomamente a uma taxa de 100%.

Além disso, propõem-se alterações no âmbito da Lei Geral Tributária, visando uma maior eficácia da actuação da administração tributária, que passará, de forma inequívoca, a ter a obrigação de enviar ao Ministério Público todos os indícios que no âmbito da sua actividade tenha apurado e que sejam susceptíveis de constituir crime, nomeadamente sempre que estiverem em causa factos susceptíveis de determinar o levantamento do sigilo bancário.

A nosso ver, isto conduzirá a uma ainda mais apurada atenção da administração tributária e, por outro lado, a um apuramento mais efectivo de possíveis condutas criminosas, que vão além da justiça tributária.

Por fim, e uma vez que, no âmbito dos seus poderes, a administração tributária, perante a detecção de factos indiciadores de enriquecimento injustificado, ou ilícito, pode pedir esclarecimentos aos contribuintes relativamente a esses factos, entendemos que sempre que se provar que houve falsas declarações, ou omissão de informações e de dados, bem como recusa em colaborar por parte de um agente de um crime de corrupção ou outro, previsto e punido pela legislação penal portuguesa, deverá haver uma agravação da pena na medida de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

*Assim, nos termos da alínea b) do artigo 156º e da alínea c) do n. 1 do artigo 165º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea b) do n.1 do artigo 4º e do artigo 118º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto de Lei:*

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

A presente lei estabelece os procedimentos a seguir pela administração tributária sempre que esteja em causa a evidência de existência de situações de enriquecimento injustificado, fixa a taxa de tributação dos rendimentos que venham a ser apurados no âmbito desses procedimentos, altera a Lei Geral Tributária e adita um artigo ao Código Penal, visando a promoção de medidas de combate à corrupção, nomeadamente no que diz respeito ao enriquecimento ilícito.

### **Artigo 2º**

#### **Enriquecimento injustificado**

1 - Para efeitos fiscais, considera-se enriquecimento injustificado, sempre que se verifique uma discrepância significativa entre o rendimento declarado e o valor dos acréscimos e aquisições patrimoniais imobiliários e mobiliários.

2 - Considera-se discrepância significativa uma diferença entre os rendimentos declarados e os acréscimos e aquisições patrimoniais imobiliários e mobiliários, igual ou superior a 20% no caso de rendimentos superiores a vinte e cinco mil euros.

3 - Consideram-se acréscimos e aquisições patrimoniais todas as valorizações dos bens

imobiliários e mobiliários, incluindo, nomeadamente, o património imobiliário, títulos, aplicações financeiras, contas bancárias a prazo, direitos de crédito, quotas, acções ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis ou bens de consumo

### **Artigo 3º**

#### **Procedimentos em caso de enriquecimento injustificado**

- 1- Sempre que a administração tributária verifique a existência ou possibilidade de existência de qualquer situação susceptível de integrar o disposto no n.º1 do artigo anterior, notifica o contribuinte para que em 30 dias venha prestar declarações e justificar a origem desses mesmos rendimentos, sendo este prazo prorrogável por mais 30 dias a pedido fundamentado do contribuinte.
- 2 – Findo o prazo estipulado no artigo anterior se o contribuinte não tiver prestado declarações, ou se a administração tributária tiver motivos fundamentados para crer que se trata de falsas declarações ou que foram omitidos factos ou dados relevantes sobre a origem do património, o processo é remetido, no prazo de 15 dias, ao Ministério Público para apuramento de eventual conduta criminosa, sem prejuízo da averiguação dos crimes de âmbito tributário.
- 3 – São correspondentemente aplicáveis a este procedimento as normas relativas à protecção e direitos dos contribuintes previstas pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário, nomeadamente no que se refere ao direito de impugnação judicial.

### **Artigo 4º**

#### **Taxação**

Todo a valorização patrimonial imobiliária e mobiliária, e outros rendimentos do contribuinte que tenham sido considerados injustificados serão tributados autonomamente, para efeito de IRS ou IRC, conforme o caso aplicável, a uma taxa de 100%.

### **Artigo 5º**

#### **Alterações à LGT**

Os artigos 58º e 63º-B da LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98 de 12 de Dezembro, republicada pela Lei n.º 64-A/98, de 31 de Dezembro e alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 58º

(...)

1 - (anterior corpo do artigo).

2 – A administração tributária remete ao Ministério Público todos os indícios que no âmbito da sua actividade tenha apurado e que sejam susceptíveis de constituir crime.”

Artigo 63.º-B

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11- Sempre que a administração tributária verifique a existência de qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do presente artigo, comunica-as imediatamente ao Ministério Público para efeitos de averiguação de eventual infracção penal.”

**Artigo 3º**

**Aditamento ao Código Penal**

Ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82 de 3 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 101-A/88 de 26 de Março, pelo Decreto-

Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, pela Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, pela Lei n.º 77/2001 de 13 de Julho, pela Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 11/2004 de 27 de Março, pela Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, pela Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril e pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, é aditado o artigo 374º-A com a seguinte redacção:

#### Artigo 374º-A

##### Agravação

As penas previstas nos artigos 372º a 374º, 375º, 377º, 379º, 382º e 383 são agravadas de um terço, nos seus limites máximo e mínimo, sempre que o agente, no âmbito de procedimento tributário anterior, pelos mesmos factos, não tenha colaborado com a administração tributária, ou, tendo, colaborado, tenha prestado falsas declarações ou omitido informações ou dados.

#### Artigo 4º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.

Assembleia da República, 28 de Abril de 2009.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Francina Louçã  
João  
Alto  
5 (Cecília)  
José  
Fátima Aires

Helena Rebelo



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia da República

Palácio de S.Bento, 30 de Abril de 2009

Para os devidos efeitos junto envio a V. Exa. o projecto de lei n.º .../X “Combate ao enriquecimento injustificado”, da autoria dos Deputados deste Grupo Parlamentar.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete do Grupo Parlamentar  
do Bloco de Esquerda

Dina Nunes